



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO N° 10831-000301/93-13

Sessão de 10 de novembro de 1.99 3

ACORDÃO N° 302-32.739

Recurso n°: 115.621

Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.

Recorrid IRF/VIRACOPOS/SP

REVISAO ADUANEIRA

A apuração de similaridade não é atribuição do importador.

O fato do documento de importação não consagrar a inexistência de similar nacional não justifica a aplicação da penalidade prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro e no art. 13, inciso I, alínea "b" da Lei 7.232/84.

RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.621 - ACORDAO N. 302-32.739
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Adoto o relatório de folhas 23 e seguintes, que abaixo transcrevo:

A interessada importou mercadorias, através da DI n. 10557/88, registrada nesta Alfândega em 16/09/89 e amparada pela Guia de Importação n. 001-88/028202-7, pleiteando o enquadramento do despacho, na Resolução CONIN n. 084/87, com isenção total dos tributos incidentes.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 a 457, do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização constatou através da GI, acima referida que a CACEX (atual DECEX) não atestou a inexistência de similar nacional conforme estabelece os arts. 199 e 200 o que sujeitou o importador ao art. 132, todos do RA/85, combinados com o art. 13, inc. I, alínea "b" da Lei 7.232/84, lavrando o Auto de Infração de fls. 01, para exigir os tributos incidentes, com os acréscimos legais mais a multa estabelecida no artigo 18 da lei 7.232/84 e ainda a multa do art. 526, inc. IX do RA/85, por ter descumprido o requisito básico do atestado de ausência de similaridade.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 14, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 15/16, alegando basicamente o seguinte:

- a) que em análise da documentação em discussão, observou no verso da GI (doc. fls. 17) um carimbo informando que a autoridade prévia da SEI encontra-se em poder da CACEX;
- b) que é de seu conhecimento que tal carimbo atesta que a importação se enquadra na Lei 7.232/84, podendo gozar do benefício de isenção dos tributos citados, sendo que por si só já atesta a inexistência de similar nacional;
- c) que foi pleiteado no campo 34 da GI o enquadramento naquele benefício e este foi concedido quando da emissão da mesma;

Rec.115.621
Ac.302-32.739

d) que pela clareza das informações e dos documentos citados, solicita o arquivamento do processo por estarem cumpridas as determinações contidas nos arts. 199 e 200 do RA. Apreciando a impugnação, o Autor do feito manifesta-se às fls. 14, com os seguintes argumentos:

- a) que a autuação decorreu do fato de a Autuada de ter promovido a importação de mercadorias pleiteando benefício fiscal de isenção ao desamparo do requisito básico, necessário para o gozo de tal favor fiscal, qual seja: o atestado de inexistência de similar nacional;
- b) que o carimbo apostado pela CACEX com os dizeres "AUTORIZAÇÃO PREVIA DA SEI", informa a fiscalização somente que tais mercadorias a serem importadas, foram criteriosamente consideradas e controladas pela SEI, independentemente de terem ou não similar nacional;
- c) que o art. 111 da Lei 5.172/66, determina que toda legislação que verse sobre benefícios fiscais há que ser interpretada literalmente, descabendo, destarte, quaisquer entendimentos particulares;
- d) que a alegação da impugnante de ser do conhecimento da SEI e da CACEX de que o produto a ser importado não possuía similar nacional não constitui condição suficiente para a concessão do benefício pleiteado no despacho, (há que ser provado nos autos), pois ao agente público, cujos os atos são vinculados, cumpre homologar o desembaraço à vista de todos os documentos que instruem o despacho e ali não há de estar registradas todas as exigências, estando tudo conforme, sem o que estaria aquele agente, desrespeitando a legislação de regência e ferindo frontalmente o princípio da isonomia proclamado no art. 5 da Constituição Federal;
- e) que ante do exposto, resta provada a inexistência do atestado de não similaridade com o produto nacional, requisito de importância capital para a fruição do benefício pleiteado pela autuada;
- f) finalmente propõe a manutenção do Auto de Infração na íntegra.

Rec.115.621
Ac.302-32.739

A decisão recorrida manteve o auto de infração ao argumento: a) de que para a concessão do benefício pleiteado, com base na resolução CONIN, 084/87, a condição necessária e indispensável era a apresentação do atestado formal de inexistência de similar nacional no próprio documento que instrui o despacho, conforme estabelece os arts. 199 e 200 do Regulamento Aduaneiro, que assim não procedendo o importador está sujeito ao estabelecido no art. 132 do mesmo regulamento; b) que a lei 7.232/84, para o presente caso, prescreve à empresa infratora, além do recolhimento dos tributos de que foi isenta, multa de 100% do principal; c) que tendo submetido a despacho mercadoria sob determinada condição, qual seja, apresentação de requisito básico, atestado de ausência de similaridade com produto nacional, ficando desta forma caracterizada infração administrativa ao controle das importações, o que sujeita o infrator à pena cominada no art. 526, IX do regulamento aduaneiro.

Ao recorrer alega o contribuinte:

a) "A guia de importação n. 001-88/028202-7, caracteriza-se pela importação de partes e peças, enquadrada portanto no inciso II, letra "a" da resolução CONIN 084/87. Este documento contém, ainda, a manifestação da Secretaria Especial de Informática, tanto quanto ao enquadramento da operação nos diplomas legais que a constituem, bem como caracteriza a existência do Certificado de Autorização Prévia - CAP registrado sob o n. SI/DMC 07465/88-2 PR. 09629/88-2".

b) "pela Declaração de Importação, 010557 de 16 de setembro de 1988, submeteu as mercadorias objeto desta operação a despacho aduaneiro, requerendo no campo 24 do citado documento o reconhecimento da isenção dos impostos incidentes com base na legislação pertinente sendo tais mercadorias desembaraçadas e entregues à Recorrente, sem que qualquer exigência fosse formulada pela fiscalização que procedeu a liberação dos bens. Concluindo daí ter sido operação efetiva inteira e totalmente regular".

c) "De acordo com o conjunto de normas administrativas instituídas pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX, através do Comunicado n. 204 de 2 de setembro de 1988, vigente na época verifica-se que:

Em seu Capítulo VI - item 6, estabelece que estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações com benefícios fiscais (redução ou isenção).

Em seu item 6.4 estabelece que os órgãos e/ou entidades de classe deverão responder às consultas dirigidas pela CACEX e as endereçadas... "(destaque nosso).

Em seu item 6.6. estabelece que "Nos pedidos de guia de importação de partes, peças, acessórios,... importados pelo usuário, nas quantidades necessárias e destinadas exclusivamente, ao reparo ou à manutenção de aparelhos, instrumentos máquinas ou equipamentos de procedência estrangeira, instalados ou em funcionamento no País.

Rec.115.621
Ac.302-32.739

Os importadores deverão incluir cláusula com os seguintes dizeres: "Material enquadrado, para efeito de exclusão da condição de existência de similar nacional, na alínea "b", item VIII, do artigo 205, do Decreto 91.030 de 5-3-85". (sic).

d) "O pedido de Guia de Importação elaborado pela Recorrente, foi apresentado à CACEX, já vistado pela Secretaria Especial de Informática - SEI e com a pretensão, no quadro 34 do documento, dos benefícios a que tem pleno direito".

e) " que a CACEX, ao emitir referida Guia de Importação, não fez constar em seu teor o seu Atestado de Inexistência de Similar Nacional, normalmente inserido no documento por carimbo padronizado."

f)"... Por tratar-se de partes e peças, proderia a Recorrente ter plenamente enquadrada esta operação no inciso VIII do Art. 205, que exclui do condicionamento da inexistência de similar nacional, para os efeitos de obtenção dos benefícios fiscais, conforme preceituado pelo artigo 132, ambos do Decreto 91.030/85. Só não o fez, por simples adequação desta importação às rotinas básicas do Projeto, que realizou centenas de operações similares a esta, sem que qualquer irregularidade fosse constatada. " (sic)

g) concluindo alega: não há, Srs. Julgadores, de se punir a Recorrente pela falta de uma declaração que só cabe a o outro Órgão Governamental - a Carteira de Comércio - CACEX - o dever de inclusão no documento de importação, cumprindo uma rotina de trabalho, que é a aposição do carimbo no corpo do documento, posto que tal exame, certamente o fez, não só por força da Lei e regulamento, mas também por se tratar de uma rotina , pois todo e qualquer pedido de Guia de Importação apresentado na época , merecia um exame de adequação e mérito, configurada entre outras premissas a de examinar a existência de alternativas nacionais."

Requer seja considerada improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

Rec.115.621
Ac.302-32.739

V O T O

Entendo caber razão à recorrente.

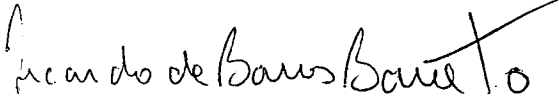
O artigo 193 do Regulamento Aduaneiro, assim como o artigo 19 do Decreto-Lei 37/66, colocam de forma clara não ser obrigação do importador a apuração de similaridade. (Res./CPA 497/67).

A autuação carece de fundamento legal para que seja mantida.

Dou provimento ao presente recurso.

No presente caso o disposto no artigo 199 do Regulamento Aduaneiro foi ignorado, sim, pela CACEX.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator